

PROJETO DE LEI 2.952, DE 2022

Institui a Política Nacional de Prevenção e Controle do Câncer no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

EMENDA DE PLENÁRIO

Art. 1º Dê-se nova redação ao art. 6º, § 1º; ao art. 7º, II; e ao art. 10, incisos I e II e § 2º, do Substitutivo apresentado ao PL 2.952/2022:

Art. 6º

§ 1º Fica permitida a utilização da telessaúde para a análise de procedimentos diagnósticos e para a realização de consultas da atenção especializada.

.....

Art. 7º

II – utilização de alternativas terapêuticas mais precisas e menos invasivas, mediante indicação justificada de médico assistente, segundo os protocolos e as diretrizes do Ministério da Saúde;

.....

Art. 10

I - aquisição centralizada pelo Ministério da Saúde, podendo também ser realizada por estados, municípios e Distrito Federal, a depender de pactuação tripartite, prioritariamente, nas seguintes situações:

.....

II - autorização de Procedimento Ambulatorial de Alta Complexidade (APAC) exclusiva vinculada ao novo tratamento incorporado no SUS.

.....

§ 2º Os medicamentos e/ou tratamentos previstos para a modalidade do inciso II do §1º deste artigo poderão ser adquiridos por meio de Sistema de Registro de Preços, conforme preceitua a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, instituído pelo Ministério da Saúde.

”

.....

(NR)

Art. 2º Suprime-se o parágrafo único do art. 4º.

JUSTIFICATIVA

A referida emenda promove alterações ao substitutivo apresentado pelo nobre relator por entender que é inviável a criação de fila de espera para todos os tipos de procedimentos e consultas possíveis em âmbito federal. Ademais, da forma como dispõe do texto, haveria problemas ao gestor local para demonstrar esse tipo de informação da forma como está disposto no substitutivo.



* C D 2 3 5 0 8 9 0 3 2 9 0 0 *

Com relação ao art. 7º, inciso II, a alteração visa aprimorar o texto por entender que não necessariamente um tratamento recomendado pelas sociedades médicas está incorporado ao SUS, o que poderia levar à judicialização de diversos casos.

Por fim, entende-se que, a depender da pactuação tripartite, a aquisição não ocorre necessariamente centralizada no Ministério da Saúde, podendo também ser realizada por estados, municípios e Distrito Federal.

Sala das Sessões, 09 de agosto de 2023.

Deputado ZECA DIRCEU (PT/PR)
Líder da Federação Brasil da Esperança Fe - Brasil



* C D 2 3 5 0 8 9 0 3 3 2 9 0 0 *



Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Zeca Dirceu e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235089032900>



Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Zeca Dirceu)

Emenda ao PL 2.952/2022

Assinaram eletronicamente o documento CD235089032900, nesta ordem:

- 1 Dep. Zeca Dirceu (PT/PR) - Fdr PT-PCdoB-PV - LÍDER do Bloco Federação Brasil da Esperança - Fe Brasil *-(P_113566)
- 2 Dep. André Figueiredo (PDT/CE) - LÍDER do Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, PSB, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PATRIOTA *-(P_112403)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

